



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 108/26

Luxemburgo, 16 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-424/24 e C-425/24 | FIGC e CONI

Justiça desportiva: as sanções disciplinares devem poder ser objeto de uma fiscalização jurisdicional conforme com o Direito da União

Em 1 de abril de 2022, a Procuradoria Federal da Federação Italiana de Futebol (FIGC) instaurou um processo disciplinar contra vários clubes, entre os quais a Juventus FC, bem como contra alguns dos seus dirigentes suspeitos de terem participado num esquema de mais-valias fictícias em transferências de jogadores destinadas a inflacionar artificialmente o seu valor contabilístico.

Posteriormente, dois dirigentes da Juventus foram proibidos de exercer toda e qualquer atividade no âmbito da FIGC. Estas sanções foram subsequentemente alargadas a nível mundial pela Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA) e confirmadas pela instância judicial desportiva máxima italiana ¹.

Mais tarde, ao ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, o juiz administrativo italiano, cujos poderes se limitam à concessão de uma indemnização, sem possibilidade de anular tais sanções, questionou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade dessas sanções com as liberdades de circulação garantidas pelo Direito da União ², bem como sobre a conformidade desse sistema de fiscalização jurisdicional com o Direito da União ³.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constata **que uma sanção que proíbe o exercício de uma atividade profissional em todos os Estados-Membros viola as liberdades de circulação dos dirigentes em causa.**

No entanto, **esta limitação pode ser justificada se prosseguir um objetivo legítimo de interesse geral e se for proporcionada a esse objetivo. Cabe ao juiz nacional verificar se esses requisitos estão preenchidos**, observando-se que o primeiro parece estar preenchido, atendendo ao papel que o cumprimento das normas financeiras e contabilísticas dos clubes de futebol desempenha na preservação da regularidade das competições desportivas. No que toca ao respeito do princípio da proporcionalidade, o juiz nacional deve assegurar-se não só de que as proibições temporárias de exercer uma atividade profissional previstas pela FIGC fazem parte de um regime coerente e completo destinado a erradicar comportamentos ilícitos e a prevenir qualquer reiteração, mas também que a determinação dessas sanções é regida por critérios transparentes, objetivos e não discriminatórios.

Em segundo lugar, **os particulares devem dispor de uma via de recurso efetiva contra os atos que lesem as liberdades reconhecidas pelo Direito da União, entre os quais nomeadamente contra aqueles que imponham tais sanções.** Para que o direito dos Estados-Membros respeite este requisito, este deve, desde logo, permitir que os particulares **recorram a um órgão jurisdicional com competência para anular essas sanções e, se necessário, para decretar medidas provisórias.** Em seguida, os Estados-Membros devem garantir a **independência** desse órgão jurisdicional, nomeadamente face a qualquer pressão externa suscetível de ser exercida pelas organizações desportivas em causa. Além disso, é essencial que **a existência, a composição e a organização do referido órgão jurisdicional sejam reguladas por lei.** Por último, a instância em questão deve oferecer às partes **as garantias processuais necessárias**, nomeadamente o respeito dos direitos de defesa e do princípio do contraditório, e **exercer uma fiscalização jurisdicional efetiva** sobre os atos que lhe são submetidos.

Em contrapartida, o Direito da União não exige um duplo grau de jurisdição: é suficiente a existência de um órgão

jurisdicional que garanta um acesso efetivo à justiça.

Cabe ao juiz nacional verificar se no caso em apreço todos estes requisitos se encontram preenchidos pelos órgãos jurisdicionais desportivos italianos, pelo menos por aquele que decide em última instância.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O sistema de justiça desportiva italiano em matéria disciplinar, no âmbito do futebol, prevê duas instâncias jurisdicionais exercidas pela FIGC (o Tribunal Federal em primeira instância e o Tribunal Federal de Recurso em segunda instância), bem como um controlo de legitimidade que é assegurado pelo Conselho de Garantia do Comité Olímpico Nacional Italiano (CONI), sendo este último um organismo de direito público encarregado de coordenar as atividades das diferentes associações desportivas italianas.

² Artigos 45.º e 56.º TFUE.

³ Artigo 19.º, n.º 1, TUE e artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.